



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 09 de Setembro de 2026 Ano XXVIII Nº 6797

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6119, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026

Denomina praça pública situada no Bairro Santo Antônio, na forma que indica e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de PRAÇA CRIVOLIDES ROQUE FEITOSA, a praça localizada na Rua Pedro Bispo dos Santos, bairro Santo Antônio, por trás da Escola de Ensino Fundamental Pelúcio Correia de Macedo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de dois mil e vinte e seis (2026).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Rita de Cassia Monteiro Gomes.

LEI Nº 6120, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a denominação do Posto de Saúde da Comunidade do Sítio São Gonçalo, Distrito de Marrocos, no Município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Posto de Saúde Quitéria Miguel, o Posto de Saúde localizado na Comunidade do Sítio São Gonçalo, Distrito de Marrocos, no Município de Juazeiro do Norte, em homenagem à senhora Quitéria Francisca das Virgens, conhecida popularmente como Quitéria Miguel.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para a identificação do equipamento público, mediante a afixação de placa com a denominação prevista nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de dois mil e vinte e seis (2026).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Vanderlúcio Lopes Pereira

LEI Nº 6121, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026

Altera a Lei Municipal n. 5.152, de 28 de maio de 2021, que reestrutura o Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte - CE, para adequar a composição e a vigência dos mandatos da Câmara do Conselho de Alimentação Escolar - CAE às disposições da Resolução CD/FNDE n. 04, de 26 de fevereiro de 2026, redefinir a composição da Câmara de Educação Básica, estabelecer o Conselho Pleno com 23 (vinte e três) membros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei Municipal no 5.152, de 28 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte será composto por 03 (três) Câmaras Permanentes:

I - Câmara de Educação Básica - CEB;

II - Câmara de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB;

III - Câmara do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.”

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes parágrafos ao art. 2º da Lei nº 5.152/2021:

“§ 4º As Câmaras possuem autonomia quanto à composição, eleição, posse, mandato, substituição e funcionamento, observadas as legislações específicas aplicáveis a cada uma.

§ 5º A renovação dos mandatos das Câmaras ocorrerá de forma independente, não sendo exigida coincidência entre seus períodos de vigência.

§ 6º Os membros titulares das Câmaras comporão o Conselho Pleno do CME, na forma do art. 3º desta Lei, respeitado o limite total de 23 (vinte e três) conselheiros.

§ 7º O exercício simultâneo de mandato em mais de uma Câmara por um mesmo conselheiro não lhe confere direito a voto cumulativo no Conselho Pleno, vedada qualquer forma de duplicidade ou fracionamento de voto.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 5.152/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Pleno é a instância máxima de deliberação do Conselho Municipal de Educação e será constituído por 23 (vinte e três) membros titulares, assim distribuídos:

I - 07 (sete) membros titulares da Câmara do Conselho de Alimentação Escolar - CAE;

II - 12 (doze) membros titulares da Câmara do CACS-FUNDEB;

III - 04 (quatro) membros exclusivos da Câmara de Educação Básica - CEB, na forma do art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno disciplinará a organização, o funcionamento, a convocação das reuniões, os quóruns e os demais procedimentos do Conselho Pleno.”

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 5.152/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os mandatos dos membros das Câmaras do Conselho Municipal de Educação observarão o seguinte:

I - os membros da Câmara de Educação Básica exercerão mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução consecutiva;

II - os membros da Câmara do CACS-FUNDEB exercerão mandato na forma da Lei Federal no 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e demais normas federais aplicáveis;

III - os membros da Câmara do Conselho de Alimentação Escolar - CAE exercerão mandato na forma da Lei Federal no 11.947, de 16 de junho de 2009, e das Resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. Os mandatos das Câmaras são independentes entre si, não se exigindo simultaneidade de início ou término.”

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 5.152/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A Câmara de Educação Básica - CEB será composta por 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, assim constituída:

I - 03 (três) membros indicados pela Câmara do CACS-FUNDEB, dentre seus titulares, representantes de professores, diretores e organizações da sociedade civil;

II - 02 (dois) membros indicados pela Câmara do CAE, dentre seus titulares, preferencialmente representantes de pais de alunos e entidades civis;

III - 01 (um) representante dos professores das escolas de educação infantil da livre iniciativa, eleito por seus pares, na forma do Regimento Interno;

IV - 01 (um) representante dos pais de alunos das escolas de educação infantil da livre iniciativa, eleito por seus pares, na forma do Regimento Interno;

V - 01 (um) representante dos mantenedores das escolas de educação infantil da livre iniciativa, indicado pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E ENSINO DA LIVRE INICIATIVA DO ESTADO DO CEARÁ na forma do Regimento Interno;

VI - 01 (um) representante das Mantenedores das Instituições de Ensino Superior com atuação no Município, eleito por seus pares, na forma do Regimento Interno.

§1º Os membros referidos nos incisos I e II já integram o Conselho Pleno por força de sua atuação nas respectivas Câmaras de origem, não havendo duplicidade de

representação ou acréscimo numérico ao Pleno.

§2º Os membros referidos nos incisos III, IV, V e VI são exclusivos da Câmara de Educação Básica e integram o Conselho Pleno nesta condição, computando-se para o limite total de 23 (vinte e três) conselheiros do CME.

§3º O processo eletivo previsto nos incisos III, IV, V e VI será organizado e conduzido pelo Conselho Municipal de Educação - CME, por meio de comissão eleitoral por ele nomeada, mediante edital próprio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do pleito, assegurando-se o voto direto e secreto a todos os integrantes de cada categoria, vedada a nomeação direta de representantes sem a realização do processo eleitoral.

§4º O Regimento Interno do CME disciplinará o processo de indicação previsto nos incisos I e II, bem como o processo eletivo previsto nos incisos III a VI.”

Art. 6º Fica acrescentado o art. 18-A à Lei nº 5.152/2021:

“Art. 18-A. A escolha dos representantes dos professores e dos servidores técnico-administrativos para o CACS-FUNDEB será organizada e conduzida exclusivamente pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SISEMJUN, mediante processo eleitoral direto, universal e secreto.

§1º O SISEMJUN publicará edital de convocação com antecedência mínima de

30 (trinta) dias do pleito, contendo data, horário, local de votação, prazos para inscrição de candidaturas e regras de apuração.

§2º Têm direito a votar e a ser votado todos os professores e servidores técnico-administrativos da rede pública municipal, independentemente de filiação sindical.

§3º Serão eleitos os candidatos mais votados de cada categoria, um titular e um suplente.

§4º O SISEMJUN encaminhará à Comissão Eleitoral a ata do resultado, para nomeação e posse dos eleitos, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o pleito.”

Art. 7º Os arts. 21, 22, 23 e 24 da Lei nº 5.152/2021 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A Câmara do Conselho de Alimentação Escolar - CAE será composta por 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, observada integralmente a composição, o processo de escolha, os impedimentos, o mandato, a substituição e o funcionamento previstos na Resolução CD/FNDE no 04, de 26 de fevereiro de 2026, ou norma superveniente.

Art. 22. A Câmara do CAE constitui instância permanente de controle social do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Art. 23. Compete à Câmara do CAE exercer todas as atribuições previstas na Lei Federal no 11.947/2009, Lei Nº 14.734, de 23 de novembro de 2023 e nas Resoluções do FNDE e demais normas correlatas.

Art. 24. A composição, indicação, posse, mandato, recondução, substituição e funcionamento da Câmara do CAE, dar-se-á da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes vinculados à rede pública municipal de ensino, indicados pelos respectivos órgãos de representação e escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III - dois representantes de pais de estudantes matriculados na rede municipal, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em Ata;

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II do caput deve pertencer à categoria de docentes, podendo contar com representação discente, observadas as disposições da legislação federal e a

existência de entidade ou instância legítima de representação estudantil.

§ 2º Cada membro titular do CAE deve ter um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II do caput, os quais podem ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§ 3º Os membros têm mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos “

§ 4º. Em cumprimento à Resolução CD/FNDE no 04, de 26 de fevereiro de 2026, ficam estabelecidas as seguintes regras de transição para a Câmara do Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

a) os mandatos em curso encerrar-se-ão, excepcionalmente, em 31 de outubro de 2027;

b) caso o mandato vigente tenha término previsto anteriormente a 31 de outubro de 2027, será realizado processo eletivo para composição de mandato transitório, com vigência até essa data;

c) deverá ser realizado novo processo eletivo para composição da Câmara do CAE referente ao mandato nacional unificado, com início em 1º de novembro de 2027 e término em 31 de outubro de 2031;

d) Será admitida a recondução dos membros para o mandato transitório e para o mandato nacional unificado, observadas as disposições da legislação federal vigente e a manifestação dos respectivos segmentos representados;

§ 5º. - o Município promoverá os atos administrativos necessários à atualização cadastral da Câmara do CAE junto ao Sistema de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - SIGPNAE, bem como o envio da documentação exigida pelo FNDE;

§ 6º. as disposições deste artigo prevalecem, exclusivamente para a Câmara do CAE, sobre as regras gerais de vigência dos mandatos previstas nesta Lei, enquanto perdurar a sistemática nacional unificada estabelecida pelo FNDE.”

§ 7º. O Município assegurará a Câmara Conselho de Alimentação Escolar - CAE os recursos financeiros, materiais, humanos e logísticos necessários ao seu pleno funcionamento, disponibilizando espaço físico adequado, equipamentos, meios de transporte quando necessários ao exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento, bem como designará e lotará servidor público para exercer as funções de Secretário Executivo do CAE, prestando apoio técnico e administrativo às atividades do colegiado, sem prejuízo de sua autonomia deliberativa e fiscalizadora, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.734, de 23 de novembro de 2023.

§ 8º. O Secretário Executivo da Câmara do CAE será indicado pelo Poder Executivo Municipal e terá como atribuições prestar apoio administrativo ao Conselho, organizar reuniões, elaborar atas, manter o arquivo documental, acompanhar o cumprimento das deliberações e auxiliar na interlocução entre o CAE e os órgãos da Administração Pública, vedada

qualquer interferência em suas decisões e deliberações.

Art. 8º. Fica acrescentado o art. 30-A à Lei nº 5.152/2021:

“Art. 30-A. O Conselho Municipal de Educação poderá, mediante deliberação do Conselho Pleno, filiar-se e manter vínculo institucional com a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME e com a UNCME/CE, visando ao fortalecimento da gestão democrática da educação, à formação continuada de conselheiros e ao intercâmbio técnico.

§1º A participação do Município nas entidades referidas no caput dependerá de previsão orçamentária própria e de dotação específica consignada ao Conselho Municipal de Educação ou à Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei orçamentária anual.

§2º O Poder Executivo poderá incluir nas propostas orçamentárias anuais rubrica destinada ao pagamento de contribuição institucional associativa, bem como a despesas com participação de conselheiros em eventos, formações, seminários e congressos promovidos pelas referidas entidades.

§3º O Conselho Municipal de Educação apresentará, anualmente, ao Conselho Pleno relatório das atividades, formações e ações institucionais realizadas no âmbito de sua participação na UNCME e na UNCME/CE.

§4º A ausência de previsão orçamentária ou de disponibilidade financeira não

implica responsabilidade administrativa, civil ou fiscal do Município ou dos conselheiros.”

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de dois mil e vinte e seis (2026).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

DECRETO Nº 1184, de 04 de setembro de 2026

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA
PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO DE
PLENO DOMÍNIO, ÁREAS SITUADAS NO
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE –
ESTADO DO CEARÁ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte;

CONSIDERANDO a necessidade de desapropriação de áreas na zona rural para intervenções nos sistemas de abastecimento de água nos sítios Carás de Umari, Taquari e Espinho;

CONSIDERANDO que as intervenções serão realizadas mediante aplicação de recurso proveniente do Contrato de Repasse nº 955493, firmado entre o Município de Juazeiro do Norte e o Ministério das Cidades, no qual a mandatária é a Caixa Econômica Federal - CEF;

CONSIDERANDO que é exigência da mandatária que as áreas onde estão construídos os mananciais e onde serão construídos os reservatórios devam possuir registro em cartório com número e matrícula em nome do Município de Juazeiro do Norte;

CONSIDERANDO que mediante a recusa dos proprietários em fazer a doação ou a impossibilidade de encontrar o proprietário se fez necessário adotar esta medida para viabilizar a execução da obra;

CONSIDERANDO que a área desapropriada será de grande utilidade para a população, tendo em vista que trará melhorias referentes ao sistema de abastecimento de água;

CONSIDERANDO que o fundamento principal da desapropriação é a supremacia do interesse público sobre o interesse particular;

CONSIDERANDO que não cabe ao município o enriquecimento ilícito, deixando de indenizar o esforço honesto do particular relativo à construção, sendo o preço indicado na avaliação razoável e compatível com o porte dos imóveis;

DECRETA

Art. 1º - Declara de UTILIDADE PÚBLICA para fim de DESAPROPRIAÇÃO um terreno medindo 217,5 m² (duzentos e dezessete metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados), localizado no sítio Taquari, na cidade de Juazeiro do Norte cujas especificações quanto às coordenadas da área estão indicadas no memorial descritivo, estando o imóvel em posse do Sr. Daniel Januário do Nascimento, portador do RG nº 99XXXXXXXXX0 SSP/CE, inscrito no CPF nº XXX.XXX.903-XX.

Art. 2º - Declara de UTILIDADE PÚBLICA para fim de DESAPROPRIAÇÃO um terreno medindo 24 m² (vinte e quatro metros quadrados), localizado no sítio Taquari, na cidade de Juazeiro do Norte cujas especificações quanto às coordenadas da área estão indicadas no memorial descritivo, estando o imóvel em posse dos Srs. Marilene Duarte do Nascimento, portadora do RG nº 20XXXXXXXXX5-2 SSP/CE, inscrita no CPF nº XXX.XXX.093-XX, Edilene Duarte do Nascimento, portadora do RG nº 20XXXXXXXXX0 SSP/CE, inscrita no CPF nº XXX.XXX.523-XX, Rosenilda Duarte do Nascimento, portadora do RG nº 98XXXXXXXXX8 SSP/CE, inscrita no CPF nº XXX.XXX.828-XX, Carlos Antonio Duarte do Nascimento, portador do RG/CPF nº XXX.XXX.433-XX, Osmildo Duarte do Nascimento, portador do RG nº 20XXXXXXXXX-1 SSP/CE, inscrito no CPF nº XXX.XXX.563-XX, Maria Rosilene Duarte Felipe, portadora do RG nº 3XXXXXXXX-6, inscrita no CPF nº XXX.XXX.513-XX.

Art. 3º - Declara de UTILIDADE PÚBLICA para fim de DESAPROPRIAÇÃO um terreno medindo 100 m² (cem metros quadrados), localizado no sítio Carás do Umari, na cidade de Juazeiro do Norte cujas especificações quanto às coordenadas da área estão indicadas no memorial descritivo, estando o imóvel em posse dos Srs. Sebastião Ferrais dos Santos, portador do RG nº 98XXXXXXXXX1 SSP/CE, inscrito no CPF nº XXX.XXX.243-XX, João Bosco Ferraz dos Santos, portador do RG nº 96XXXXXXXXX0 SSP/CE, inscrito no CPF nº XXX.XXX.573-XX.